



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.0121687/00-19
Recurso nº : 133.230
Matéria : IRPJ e CSL – Ano: 1999
Recorrente : BANCO POTTENCIAL S/A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 04 de novembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.578

IRPJ – ESTIMATIVA – FALTA DE RECOLHIMENTO – MULTA ISOLADA – Não efetuado o recolhimento por estimativa e não apresentado balancete de suspensão ou redução do recolhimento, é cabível a aplicação da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei 9430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO POTTENCIAL S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

09 DEZ 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.

Processo nº : 10680.012168/00-19
Acórdão nº : 108-07.578

Recurso nº : 133.230
Recorrente : BANCO POTTENCIAL S/A

RELATÓRIO

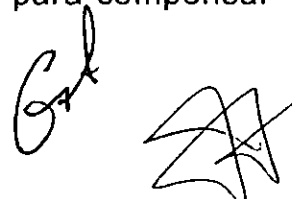
Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração para exigência de **IRPJ e CSL** relativo à exigência de multa isolada por falta de recolhimento por estimativa nos meses de janeiro a junho de 1999.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/14, a empresa apresentou DCTFs após o início da fiscalização, informando valores devidos a título de IRPJ e CSL dos meses de janeiro a junho de 1999.

Atendendo intimação, informou também demonstrativos de apuração mensal de IRPJ, CSL, PIS e COFINS (fl. 37).

A impugnação (fls. 56/59) contém os seguintes argumentos:

- a) não existem obrigações tributárias
- b) em virtude de duplicidade no registro de receitas (fato comunicado ao Banco Central) efetuou retificação das declarações de rendimentos dos anos de 1995 a 1998, sendo que a relativa a 1999 ainda não havia ocorrido a obrigação de sua entrega quando iniciada a ação fiscal
- c) como decorrência dessas retificações de declarações, apurou-se crédito por recolhimento a maior de tributos, o qual foi utilizado para compensar



Processo nº : 10680.012168/00-19
Acórdão nº : 108-07.578

valores a vencer, sem anuência da autoridade administrativa porque da mesma espécie as obrigações

- d) ademais, houve erro no preenchimento da DCTF do 1º trimestre de 1999, pois nela constou indevidamente falta de tributo devido, quando na verdade havia falta de tributo a recolher, por causa das compensações realizadas espontaneamente pelo sujeito passivo; a apresentação da DCTF retificadora visou somente corrigir erro apontado
- e) o procedimento de retificação foi espontâneo

A 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte manteve integralmente o lançamento pela decisão de fls. 129/135, suportada na falta dos recolhimentos obrigatórios por estimativa.

A empresa apresentou recurso voluntário (fls. 139/147), com os argumentos já expostos na impugnação e com reforço:

- i) os valores recolhidos a maior em períodos anteriores foram compensados tempestivamente com os valores devidos de IRPJ e CSL de janeiro a junho de 1999, embora, por erro na DCTF, não tenham constado nas DCTFs os valores devidos nem as compensações feitas
- ii) o erro foi no preenchimento da DCTF e não na falta de recolhimento de tributo devido.

O arrolamento de bens está formalizado às fls. 401/402.

É o Relatório.



Processo nº : 10680.012168/00-19
Acórdão nº : 108-07.578

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso deve ser conhecido, porque apresenta os requisitos exigidos em lei.

A discussão gira em torno de ter sido cumprida ou não a obrigação de recolhimento de IRPJ e CSL dos meses de janeiro a junho de 1999. Ou seja, não se discute que os tributos são devidos, mas apenas se houve extinção da obrigação, e a exigência da multa isolada do art. 44, § 1º, IV, da Lei 9430/96.

A *recorrente* argumenta que teria promovido a extinção de sua obrigação mediante compensação de créditos decorrentes de recolhimentos a maior em períodos anteriores, e ainda que estaria dispensada de formalizar tal compensação em processo administrativo próprio em razão de serem tributos de mesma espécie.

Acontece que, ainda que estivesse dispensada à época de promover processo administrativo de compensação, deveria formalizar a compensação na DCTF para que sua intenção de extinguir dívida por compensação fosse comunicada à Receita Federal.



Processo nº : 10680.012168/00-19
Acórdão nº : 108-07.578

Ocorre que as DCTFs foram apresentadas somente em 13/06/2000 (fls. 92 e 93). Ou seja, não comunicou em época própria a extinção da obrigação com a compensação, mas apenas após o início da fiscalização.

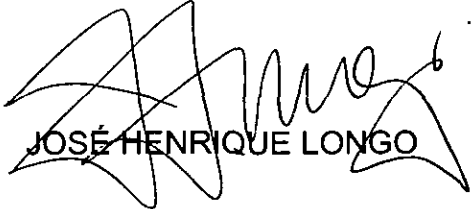
É bom dizer que, uma vez existindo previsão legal para formalizar determinada opção, apenas com o cumprimento da formalidade é que a opção pode ser considerada como exercida. No Direito, é obrigatória a veiculação de evento em linguagem apropriada para que se torne num fato jurídico, com objetivo de produzir os efeitos legais.

Ora, se a própria recorrente reconhece que a formalização da compensação é pela DCTF, e não tendo sido apresentada com a informação da compensação no momento próprio ou antes da fiscalização, então não é possível concordar com seu raciocínio de que "as compensações foram efetuadas tempestivamente". Nem que sua falta foi o preenchimento errado da DCTF; foi a falta da DCTF propriamente dita.

Assim, não cumprida a obrigação do recolhimento por estimativa, considera-se correta a aplicação da multa isolada

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003


JOSÉ HENRIQUE LONGO 